



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Educação Básica Francisco Estevão de Assis		
EMENTA: Credencia a Escola de Educação Básica Francisco Estevão de Assis, em Amontada, e reconhece o curso de ensino fundamental, até 31.12.2005.		
RELATORA: Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira		
SPU Nº 04135973-9	PARECER: 0770/2004	APROVADO: 06.10.2004

I – RELATÓRIO

José Valriline dos Santos, diretor da Escola de Educação Básica Francisco Estevão de Assis, situada no Distrito de Sabiaguaba, no município de Amontada, mediante Processo nº 04135973-9, solicita deste Conselho o credenciamento da citada instituição de ensino e o reconhecimento do ensino fundamental.

Referida instituição pertence à rede municipal de ensino e foi criada pelo Decreto Lei nº 564/2004.

Apenso ao processo, informações sobre as escolas:

- a) Escola de Educação Básica Maria Elisbânia dos Santos em Caetano de Lima;
- b) Escola de Educação Básica Salão de Pixaim em Pixaim;
- c) Escola de Educação Básica de Caetanos em Caetanos de Baixios;
- d) Salão de Embiriba I em Embiriba I;
- e) Salão de Embiriba II em Embiriba II.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação atende ao que prescreve a Lei nº 9.394/96 e a Resolução nº 372/2002, deste Conselho. Vale notar, entretanto, que o regimento interno apresentado deixou de ser analisado porque este Colegiado está atualizando Resolução especial sobre o assunto. Enquanto não se concluir a orientação desejada, a unidade escolar deverá seguir o regimento apresentado respeitando o que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0770/2004

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos de parecer favorável ao credenciamento da Escola de Educação Básica Estevão de Assis, de Amontada, e ao reconhecimento do curso de ensino fundamental, até 31.12.2005.

As demais escolas nucleadas deverão enviar novos processos que atendam atender às exigências da Resolução nº 387/04, que regulamenta a matéria.

Determinamos que, por ocasião do pedido de credenciamento, a instituição apresente a este Conselho o corpo docente devidamente habilitado na forma da Lei.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 6 de outubro de 2004.

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Relatora

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0770/2004
SPU	Nº	04135973-9
APROVADO EM:		06.10.2004

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC